DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3677/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6582/2014
PROTOCOLO	: 1491012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2014
CONTRATADA	: MARLENE OVELAR SOLALIENDRE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 35.000,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2014 (3ª fase) e da formalização do 1° Termo Aditivo originado da Tomada de Preços n. 1/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marlene Ovelar Solaliendre, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O julgamento sobre a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 1/2014 e da formalização contratual, ocorreu na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 953/2017.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 48444/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 6512/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

DA DECISÃO

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Termo Aditivo que terminou acrescentando o valor de R$ 8.750,00 ao valor inicial do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado nos termos do

art. 120, III, c/c o § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições previstas na Lei n. 8666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor do contrato	R$ 35.000,00
Valor aditivado	R$ 8.750,00
Valor total	R$ 43.750,00
Valor empenhado	R$ 41.152,56
Valor executado	R$ 41.152,56
Valor das notas fiscais	R$ 41.152,56

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marlene Ovelar Solaliendre, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do 1° Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf